


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MAJOR VIEIRA – SANTA CATARINA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

PROTOCOLO
Em 14, 06, 18
Ass.: 

Prefeitura Municipal de Major Vieira  
**Diogo Mück de Oliveira**  
Chefe da Div. de Serv. Administrativos  
Portaria 189/2017

**MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A.,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.298.443/0002-54, com sede na Rua Sta Monica, Pq. Industrial, Cotia/SP, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 /93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa **MCA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA**, o que faz declinando suas razões de seu inconformismo que articulam, como segue:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando a contratação objeto da presente.

Ocorre que, o equipamento para o **Item 11** ofertado da Empresa **MCA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA** o qual não atendia aos requisitos editalícios, foi classificado e apresentou proposta de menor preço, sendo declarada vencedora do certame licitatório em epígrafe.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, especialmente no que tange à **vinculação ao edital**.

A Administração Pública mais do que uma mera faculdade, tem o **DEVER** de respeito aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, fundadas sob as normas e princípios constitucionais regentes de toda e qualquer concorrência pública, conforme rege a Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Em relação à monitorização é importante salientar que, o Edital pede "**PRESSÃO DE OCLUSÃO**", o que **NÃO É ATENDIDO PELO REFERIDO EQUIPAMENTO**. O equipamento **Novitech Vento S** com registro na **Anvisa: 80528050005**, em seu manual de operações **não consta** essa monitorização.

Além disso, o edital solicita:

com autonomia de no mínimo 120 minutos; Pressão de alimentação de ar e oxigênio de 250 600Kpa pelo

O equipamento Novitech **Vento S** com registro na **Anvisa: 80528050005**, em seu manual de operações **Pag.: 227** apresenta a seguinte especificação técnica.

### 10.3. Especificações Técnicas

#### Alimentação de Gases

Gases	oxigênio e ar comprimido
Pressão de alimentação	50 a 150 PSI (345 a 1035 kPa)

Outro ponto também questionável, o edital solicita a seguinte especificação:

pressão de  $-0,25$  a  $-10$  cmH<sub>2</sub>O pelo menos; FIO<sub>2</sub> de no mínimo 21 a 100% com monitorização por sensor paramagnético ou **ultrassônico**. Sistema de

O equipamento Novitech **Vento S** com registro na **Anvisa: 80528050005**, em seu manual de operações **Pag.: 229** apresenta a seguinte especificação técnica.

#### Sensor de Oxigênio

Tipo: Célula **galvânica**

Sendo, portanto, notório que o equipamento da Empresa **MCA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA**, não atende as especificações técnicas descritas no edital.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

**"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."**

**"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e**

para todos os interessados na licitação." (grifou-se)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora." (grifou-se)

Cabendo ressaltar ainda que, a liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àqueles casos em que o edital não classificou como imprescindíveis os pontos controversos e, não é o caso já que há uma específica exigência neste sentido, não podendo considerar-se como falha insignificante cuja admissibilidade ou não esteja inclusa no âmbito da discricionariedade da equipe responsável pelo procedimento licitatório e, ao contrário, INDISCUTIVELMENTE CARACTERIZA IMPEDIMENTO DIRETO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME EM EPÍGRAFE E, ESPECIALMENTE À ACLAMAÇÃO COMO VITORIOSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Cabendo trazer ainda o ensinamento do Emérito Prof. Marçal Justen Filho, Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434:

"Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). **Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público.** Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. **Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DA SUA OMISSÃO.**" (grifou-se)

Finalmente, traz-se à baila a palavra do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências.** Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório". (grifou-se)

A decisão sob comento merece a reforma, eis que conforme preceitua o artigo 48 da Lei 8.666/93, as hipóteses de desclassificação de uma empresa são taxativas e, cabe fazer a transcrição do referido artigo, em caráter meramente ilustrativo, como segue:

**"Art. 48. Serão Desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade

através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades



previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Claramente, as razões que fundamentaram a decisão de classificação da empresa **MCA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA**, verificam-se em nítida falta de cautela na análise e julgamento da proposta, cabendo apontar que, a contratação do equipamento por ela ofertado, causará evidentes prejuízos financeiros à Licitante que, amargará o insucesso do recebimento de bens que não atenderão às suas necessidades, afastando-se assim da sua missão de preservar o interesse público.

## DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato de classificação da empresa **MCA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA**, pelas razões já expostas;

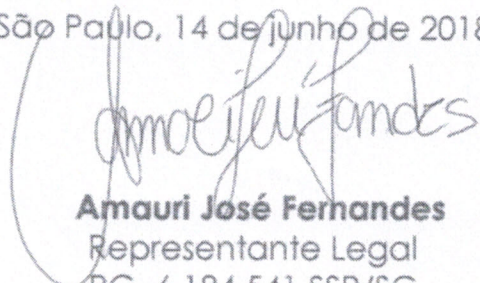
c) Sendo dado provimento ao pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

d) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Município e revisão pelo Poder Judiciário.

Termos em que,  
Pede o Deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2018.



**Amauri José Fernandes**  
Representante Legal  
RG. 6.184.541 SSP/SC  
CPF n. 083.975.219-92

